

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

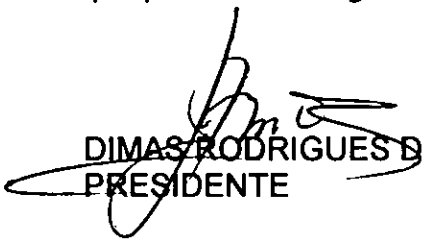
Processo nº. : 10640.000622/95-08
Recurso nº. : 10.362
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CARLA SOARES DE MORAES ALVARES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.314

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS -
RESTABELECIMENTO - Desde que comprovadas as despesas
médicas com documentos hábeis e idôneos, é de se restabelecer a
dedução pleiteada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CARLA SOARES DE MORAES ALVARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI,
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU
BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000622/95-08
Acórdão nº. : 106-09.314
Recurso nº. : 10.362
Recorrente : CARLA SOARES DE MORAES ALVARES

RELATÓRIO

CARLA SOARES DE MORAES ALVARES, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 22 a 24, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 07.06.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 27.06.96.

Inicialmente a RECORRENTE, ao receber a Notificação que lhe foi expedida, relativa à sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1994 (ano calendário de 1993), impugnou o lançamento nela efetuado, pedindo o restabelecimento da dedutibilidade das despesas médicas que havia sido desconsideradas, juntando comprovantes a ela relativas.

Apreciando a impugnação apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, deu provimento parcial ao pleito da RECORRENTE, restabelecendo a dedutibilidade do montante equivalente a 390,59 UFIR, a título de despesas médicas, e desconsiderando os demais valores, destacando que os beneficiários de tais valores haviam sido indicados na Relação de Doações e Pagamentos Efetuados (fls. 12).

Em seu recurso, a RECORRENTE esclarece que pagou à SAMEDS - Sistema de Assistência Médica, o equivalente a 396,88 UFIR e não 129,62 UFIR, como admitido na decisão "a quo", conforme documentos que já juntara, pedindo para considerar o valor total, e informou, ainda, já ter recolhido o valor do imposto que considerara devido, em 30.05.95, conforme DARF anexado ao processo (fls. 30).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000622/95-08
Acórdão nº. : 106-09.314

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora (MG), entendeu ter a matéria sido devidamente analisada na instância "a quo", cuja decisão não merece reparos e deve ser mantida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000622/95-08
Acórdão nº. : 106-09.314

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Trata-se de matéria de fato. A decisão de primeira instância, em sua análise sobre a dedutibilidade das despesas médicas pleiteadas pela RECORRENTE, somente aceitou a aquelas que entendeu possíveis, à vista dos comprovantes juntados pela parte. Em relação aos valores alegados como pagos à SAMEDS - Sistema de Assistência Médica entendeu como válidos os documentos de fls. 04 e 05, e limitados ao montante que constava na "Relação de Doações e Pagamentos Efetuados". Esclareça-se que os documentos juntados contem autenticação do próprio órgão receptor da impugnação.

A do art. 85 do RIR/94, rege a dedutibilidade das despesas médicas, e a sua alínea "c" do § 1º, condiciona esse fato a que "os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu, admitindo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Pela disposição acima se nota que a legislação não condiciona a existência de um documento específico (recibo, nota, etc.) para a comprovação das despesas, mas apenas que seja especificado e comprovado por algo indefinido que contenha os requisitos enumerados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000622/95-08
Acórdão nº. : 106-09.314

Ora, analisando-se o documento de fls. 03 se constata que o mesmo identifica plenamente a entidade que recebeu prestou os serviços e recebeu a contraprestação dos mesmos, com indicação de seu endereço e inscrição no CGC, o que, por si só preenche os requisitos. E acrescenta mais o citado documento: o nome da pagadora dos rendimentos, com identificação da data do vencimento e de seu recebimento.

Assim os documentos juntados comprovam os pagamentos efetuados e, "a priori" isto foi aceito pela decisão, no que tange, as despesas médicas paga à SAMEDS, mas a mesma não aceitou o valor total neles declarados, e sim tão somente o valor informado pela RECORRENTE em sua Declaração de Rendimentos, no campo destinado à "Relação de Doações e Pagamentos Efetuados".

Verificando-se o referido campo (fls. 12), efetivamente constata-se que a RECORRENTE indicou como tendo pago a SAMEDS o montante equivalente a 129,62 UFIR. Mas também se nota que em relação ao beneficiário Dr. Josemar Parreira Guimarães indicou valor muito acima do que foi admitido e comprovado para a dedução de despesas médicas. Ora, isso evidencia ter havido um erro material, que através da impugnação a RECORRENTE quer ver reconhecido, tanto assim que na sua impugnação pediu expressamente que fosse considerada como despesas médicas o montante equivalente a 657,85 UFIR. Este valor, afora uma erro de 40,00 UFIR, corresponde ao valor já deferido (350,59 UFIR) mais a diferença agora pleiteada ($396,88 - 129,62 = 267,26$ UFIR).

Assim, face a comprovação constante nos autos, não vejo como não deferir o pleito da RECORRENTE. Apenas deve ser refeito o cálculo do imposto devido e constatar-se a regularidade do pagamento já efetuado.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.000622/95-08
Acórdão nº. : 106-09.314

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e lhe dou provimento para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas comprovadas, além do valor já deferido em primeira instância, no montante adicional equivalente a 267,26 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


GÊNÉSIO DESCHAMPS

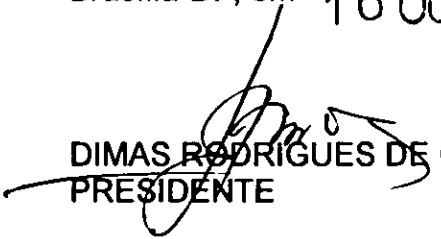
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000622/95-08
Acórdão nº. : 106-09.314

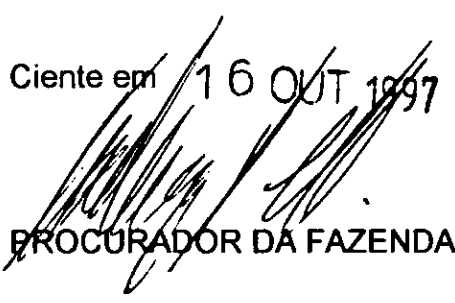
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL